



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Gabinete da Ver^a MARCIA DA ROSA

Lider da Bancada do P.S.B.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS.

MATERIA: *Recurso ao Pl. 64/17*

ASSUNTO: *Cria o Programa de Prevenção e Combate ao Abuso Sexual e violência no Transporte Coletivo Urbano.*

PROMOVENTE: *Vrt^a. Marcia da Rosa.*

O objeto do presente recurso em seu primeiro Parecer, da lavra do Ver. Aquiles Pires, teve atendida através de Emenda Aditiva sugestão do relator com a criação do § 2º junto ao Art. 3º.

A posteriori, já com a respectiva Emenda apensada, o Ver. Germano Camacho posiciona-se, adequadamente, contrário a aplicação do texto contido no Art. 3º, em razão do impacto econômico junto às atuais permissionárias, recomendando o encaminhamento à Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

Já a douta Procuradoria desta Casa, em seu estudo quanto aos aspectos constitucionais aponta em direção à inconstitucionalidade do referido Art. 3º, que fica suprimido através de Emenda Modificativa que também altera o Art. 1º do referido instrumento, direcionando as medidas a serem adotadas, à novas empresas participantes do sistema licitatório, eliminando-se desta forma, o citado impacto financeiro, o que, mesmo assim, não encontrou abrigo no parecer do Relator desta Comissão, ato explicito contido em Certidão da mesma Comissão.

Isto posto, recorremos ao "Direito Municipal Brasileiro", de autoria de Ely Lopes Meireles que assim se manifesta: **O município na Constituição de 1988 - Observamos, ainda, que além da competência privativa do Município para algumas matérias (art. 30), a nova Constituição deu-lhe competência comum com a União, os Estados e o Distrito Federal para outras que especifica em seu Art. 23º. E dentro de sua competência privativa está a de "legislar sobre assuntos de interesse local".....** . Adiante ainda encontramos: **Diante de atribuições tão eminentemente políticas e de um largo poder de auto governo, a sua posição atual, no seio da Federação, é de entidade político-administrativa de terceiro grau, como bem salientavam os comentadores da Constituição. No dizer de Carlos Maximiliano, "às autoridades locais incumbem a direção administrativa e a supremacia política nos**

limites do território do Município, nada embaraçada pelos Poderes mais fortes e estranhos, do Estado ou das circunscrições vizinhas". No mesmo sentido é a interpretação de Themistocles Cavalcanti, ao afirmar que, "depois de ter assegurado a autonomia política, garantiu a Constituição a autonomia administrativa, pela administração própria e estribada de um lado na autonomia financeira e de outro na organização dos serviços próprios às finalidades institucionais do Município".

Complementando, quanto às funções da Câmara, Ely Lopes Meireles, assim se manifesta: A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.....

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora Leis. Isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. O legislativo provê in genere, o Executivo in specie, a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica.

Com estas considerações, e por entender que questões interpretativas não possam intervir de forma tão radical em medidas que buscam a segurança de uma comunidade, uma vez que as mesmas não se reportam ao funcionalismo ou questões de cunho estritamente administrativos, estas sim, privativas do Poder Executivo, é que solicito a meus pares, uma análise mais profunda e desprovida de radicalismos improdutivos para a matéria a ser analisada.

Sala das Sessões, 06 de Julho de 2017.


Ver.^a Marcia da Rosa,

Líder da Bancada do P.S.B.

30-07

1823

SANTANA DO LIVRAMENTO